



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400811 - RJ (2023/0223294-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : FABIO MARCELO LOPES VIEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA DA SILVA - RJ135486
LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. READEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015.).

2. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

3. Adotar entendimento diverso sobre a ausência de excludente de responsabilidade da agravante demanda o revolvimento do acervo-fático probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n. 7/STJ.

4. Esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ a pretensão de readequação do valor fixado a título de dano moral.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400811 - RJ (2023/0223294-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : FABIO MARCELO LOPES VIEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA DA SILVA - RJ135486
LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. READEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015.).

2. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

3. Adotar entendimento diverso sobre a ausência de excludente de responsabilidade da agravante demanda o revolvimento do acervo-fático probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n. 7/STJ.

4. Esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ a pretensão de readequação do valor fixado a título de dano moral.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA

DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 520):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 530-544), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 520-526), não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois a questão controvertida não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, mas sim a aplicação da lei federal, tendo em vista os fatos incontroversos existentes que retratam a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

Argumenta que o fato ocorreu por pura imprudência da agravada, que sofrera uma queda da própria altura sem qualquer justificativa, tendo em vista que não há qualquer anomalia na estrutura física da estação.

Assevera, por fim, a necessidade de se afastar o enunciado da Súmula n. 7/STJ para a reapreciação do *quantum* indenizatório, uma vez que o valor fixado é exorbitante.

Não foram apresentadas as impugnações.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que tange à questão central da controvérsia, qual seja, a queda sofrida pela agravada ao desembarcar do trem, a parte agravante alega a culpa exclusiva para fins de rompimento do nexo causal.

A esse respeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que "A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade

genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015.).

Ocorre que, conforme se depreende da leitura do aresto fustigado, a agravante se limitou a invocar a culpa exclusiva ou concorrente sem demonstrar, contudo, nenhuma hipótese de excludente de responsabilidade.

Veja-se (e-STJ, fls. 303-305):

O ordenamento jurídico pátrio, ao fixar a responsabilidade objetiva do Estado, não adotou a teoria do risco integral, mas a teoria do risco administrativo. Assim, permite-se, em casos específicos, onde ocorra rompimento do nexo de causalidade por fato exclusivo da vítima, caso fortuito e força maior ou fato de terceiro, o afastamento da responsabilidade civil. A existência do evento danoso restou comprovado, conforme Registro de Ocorrência de fls. 19/, *in verbis*:

“Trata-se de LESÃO CORPORAL CULPOSA, relata o comunicante que na data do dia 13/09/2012 por volta das 18:00 horas na estação ferroviária de Caxias, ao sair do trem a vítima caiu entre o espaço do trem e a -plataforma pois o espaço entre a plataforma e o trem é muito grande e que a vítima teve ferimentos na perna esquerda sendo socorrido pelos funcionários(segurança) da Super Via e encaminhou a vítima para o Hospital de Saracuruna pela ambulância do Samu não sendo expedido o BAM e que o trem na hora do fato estava superlotado, e que a vítima após cair foi retirado por outros passageiros tendo furado a canela esquerda.”

E, ainda, declaração médica do Hospital Estadual Adão Pereira Nunes, no dia do acidente, de fl. 17/18 (index. 02) atestando necessidade de afastamento das atividades por três dias, boletim de atendimento de Emergência (fl. 83, index; 98), comprovando a ocorrência de ferimento e oitiva da testemunha Marcos, em juízo, confirmando a queda do autor ao desembarcar da composição (fl. 111, index. 132), conforme relato na inicial e no depoimento pessoal da parte autora.

Resta analisar, apenas, a existência de nexo causal entre a conduta da ré e o dano causado.

A toda evidência, o registro de ocorrência não é apto a, por si só, fazer prova exauriente, eis que dito documento público goza de presunção relativa de veracidade. Aliás, mesmo a sua ausência, em tese, não teria o condão de afastar dever de indenizar. O fato é que se impõe em situações como a de que ora se cuida que sua análise seja cotejada com as demais alegações e documentos comprobatórios existentes.

A empresa ré, entretanto, limitou-se a invocar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a isentar-lhe de responsabilidade, não comprovando que o autor teria agido de forma a causar o acidente, sendo certo que possui o monitoramento por câmeras de toda a sua malha ferroviária, o que permitiria trazer imagens que elucidariam o acidente e a demonstrar a dinâmica dos fatos, o que não foi feito.

Ademais, o depoimento da testemunha ouvida pelo juízo corrobora as alegações da parte autora, conforme trecho abaixo transcrito:

[...]

Assim, houve comprovação da condição de passageiro do autor, não tendo a

ré conseguido demonstrar nenhuma hipótese excludente de responsabilidade.

Comprovado o evento danoso e o nexo de causalidade, patente a responsabilidade.

De tal sorte, os fatos narrados nos presentes autos fogem à normalidade do dia-a-dia, causando ao autor angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Nesse sentido, no que tange à existência de culpa da recorrente pelo evento danoso e ao nexo causal, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Com efeito, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

No que concerne aos danos morais e o valor fixado, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ, fl. 305):

A quantificação do dano moral não envolve matéria nova ou pacífica, constituindo, todavia, entendimento assentado que sua reparação objetiva, de um lado, oferecer compensação ao lesado a fim de atenuar o constrangimento sofrido e, de outro lado, inibir a prática de atos lesivos à personalidade de outrem. Também é cediço que deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador, nem tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima. Além disso, o julgador deve considerar, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano. Nesse diapasão, o valor de R\$ 10.000,00, fixado pelo Juízo de primeira instância, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante das peculiaridades do caso concreto, de modo que não merece modificação, na forma do enunciado nº 343, da Súmula deste TJRJ, *in verbis*:

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais será alterado somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, sua revisão implica a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E ESTÉTICO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos dos autos, entendeu que o ato ilícito no caso ficou devidamente comprovado sendo cabível e proporcional a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.996.722/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.400.811 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0223294-6

Número de Origem:

00176755420138190021 176755420138190021 202324501852

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
NOME

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805

ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368

IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727

MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : FABIO MARCELO LOPES VIEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA DA SILVA - RJ135486

LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
NOME

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805

ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368

IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727

MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : FABIO MARCELO LOPES VIEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA DA SILVA - RJ135486

LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024